Processo n.º : **240312/15-TC**
Origem : **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**
Instrução n.º : **349/17 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**. Prestação de Contas do exercício de 2014. Contraditório:
Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YRT7.U7IZ.81OB.HY9Z.X

A Resolução do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Instrução Normativa nº 104/2015; b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Tendo em vista que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi acatado, a análise deste item resta inviável.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 01, 03 a 07 da peça processual nº 37

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em sede de contraditório, o responsável enviou o novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos seus conselheiros, no qual foi acatado, sendo analisado a Resolução do Conselho Municipal de Saúde (peça 10), entendemos que a irregularidade foi sanada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YRT7.U7IZ.81OB.HY9Z.X

É importante destacar que na instrução nº 753/16 - DCM - Primeiro Exame (peça processual nº 28), o item abaixo, não pode ser analisado, em virtude da ausência da assinatura dos conselheiros no Parece do Conselho Municipal de Saúde. Com o envio do novo Parecer devidamente assinado, podemos analisar e concluir que não houve irregularidade.

Descrição dos Itens de Análise	*Itens Constatados*	*Itens Não Constatados*
Restrição - A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade		**Nada Constatado**

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntado ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YRT7.U7IZ.81OB.HY9Z.X

em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015 - TCE/PR. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Parecer do Conselho Municipal de Saúde contendo avaliação da gestão da saúde no exercício, com assinaturas identificadas do Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde ; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Conforme o Decreto nº 038/2014 (peça processual nº 14), o conselho é composto por 16 membros titulares e 15 membros suplentes, contudo o Parecer apresentou 9 assinaturas, sendo 5 assinaturas de membros titulares e 4 assinaturas de membros suplentes, o que demonstra uma participação insatisfatória para fins de avaliação da gestão da saúde municipal no exercício de 2014.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 01, 03 a 07 da peça processual nº 37.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em sede de contraditório, o responsável enviou o novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos seus conselheiros, entendemos que a irregularidade foi sanada.

É importante destacar que na instrução nº 753/16 - DCM - Primeiro Exame (peça processual nº 28), o item abaixo, não pode ser analisado, em virtude da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YRT7.U7IZ.81OB.HY9Z.X

ausência da assinatura dos conselheiros no Parece do Conselho Municipal de Saúde. Com o envio do novo Parecer devidamente assinado, podemos analisar e concluir que não houve irregularidade.

Descrição dos Itens de Análise	*Itens Constatados*	*Itens Não Constatados*
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade		**Nada Constatado**

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º**

Primeiro Exame

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das deficiências abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YRT7.U7IZ.81OB.HY9Z.X

pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora o responsável pelo Controle Interno tenha concluído seu parecer pela regularidade (peça processual nº 09), há em seu relatório (peça processual nº 07) o registro de irregularidades quando da auditoria na folha de pagamento do Município.

Considerando o exposto, solicitamos que responsável pelo Controle Interno informe detalhadamente as irregularidades encontradas, inclusive quanto ao dano ao erário apurado e se tais valores foram restituídos, bem como as providencias adotadas pelo Exmo. Prefeito. Tais informações devem estar acompanhadas da documentação comprobatória.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 01, 08 a 52 da peça processual nº 37.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em sede de contraditório, a Unidade de Controle Interno enviou um Relatório, onde se pronunciou sobre as irregularidade, informando que todas teriam sido regularizadas pela administração, inclusive declarando pela regularidade da gestão no exercício de 2014.

Portanto diante dos esclarecimentos e documentos juntados, entendemos que a irregularidade foi sanada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YRT7.U7IZ.81OB.HY9Z.X

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	*Responsável*	*C.P.F*	*Tipificação*	*Conclusão*
Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	OSMAR JOSE CHINATO	625.244.889-34	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	**Restrição Sanada**
Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	OSMAR JOSE CHINATO	625.244.889-34	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	**Restrição Sanada**
Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	OSMAR JOSE CHINATO	625.244.889-34	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º	**Restrição Sanada**

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.
COFIM, 14 de Fevereiro de 2017.

Ato emitido por FLÁVIO JOSE FRIEDRICH - Analista de Controle - Matricula nº 51.248-6.

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matricula nº 51.239-7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YRT7.U7IZ.81OB.HY9Z.X